



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720447/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MOYSES PIEVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão 16-76.725 da 11 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$1.489,97, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 02/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	40.954,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	6.772,59
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	47.726,71
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2; limitado a R\$11.669,72)	9.545,34
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	38.181,37
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.197,55
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	4.197,55
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	2.707,58
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.489,97

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros**, no valor de R\$ 6.772,59.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação **sem alegações**, fl. 09, e recibo de fl. 11. (ora grifado)

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A constatação de rendimentos auferidos e não declarados caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2017 (ar e-fls. 51), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 03/05/2017 (Envelope de e-fls. 53/54), alegando, em apertada síntese, argumentos complementares acerca de substituição de patronos em ação judicial por suspensão legal de atividade advocatícia (o patrono original da ação que acarretou honorários assumiu cargo público impeditivo). Anexa novos documentos (e-fls. 58 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Versa a lide acerca de omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$6.772,59.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. 58 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, quais sejam, de que recebeu apenas parte dos honorários oriundos de ação judicial iniciada pelo Advogado José Antônio, OAB-SP 232.312.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O fato é que os documentos ora apresentados não esclarecem a total alteração da representação no processo judicial gerador de honorários, não demonstram o quantum e a forma

a ser rateada, não há referências a que o primeiro patrono receberia ou não pelo seu serviço já prestado e de que forma.

Veja-se que foi juntada correspondência entre o interessado e o primeiro advogado (e-fls. 58/60), mas que mesmo considerada uma declaração, por particular não pode ser aposta contra a Fazenda Pública, e não traz a forma do rateio de honorários e indica ainda participação na condução processual embora seja alegada sua substituição. O alvará judicial apresentado (e-fls. 62) traz que o levantamento seria procedido apenas pelo interessado, o que dificulta mais ainda o entendimento de qual seria a forma de eventual rateio.

Os contratos de honorários advocatícios juntados (e-fls. 63/66) foram todos realizados com o advogado original e que foram substituídos por contratos firmados com o interessado, cf. contratos apostos em impugnação (e-fl. 32/38). Mas não há comprovação de que o Dr. José Antônio tenha continuado ou não como patrono, já que impedido, e por que ainda receberia parte dos honorários. E da mesma forma o substabelecimento apostado (e-fl. 67) nada esclarece nesse sentido.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Assim, por **falta de provas**, não há como ser dada razão ao pleito recursal. Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima